

Considerando que a Portaria DGP-25, de 21.07.2009, deixa claro que, nas diretrizes da nossa Administração Superior, os Plantões Policiais devem funcionar nas Unidades Policiais territoriais (artigo 1º);

Considerando que já existe um projeto para unificar as Unidades Policiais integrantes da CPJ de Araçatuba, que passará a ser, futuramente, uma única unidade (dentro da reestruturação da Polícia Civil), já tendo sido, inclusive, elaborada, pelo Deinter 10, uma minuta de decreto, como sugestão da estrutura dessa nova unidade, na qual já se incluiu o Plantão Policial, como um dos Setores da mesma;

Considerando que o fato de todo o efetivo do Plantão Policial estar com sede de exercício nesta Delegacia Seccional de Polícia causa uma falsa impressão aos órgãos de fiscalização (TCE e Secretaria da Fazenda), de que todos aqueles policiais estão desviados da atividade fim, já que, no sistema, constam como trabalhando em uma unidade administrativa;

Considerando que, apesar de, formalmente, estar vinculado a esta Delegacia Seccional, o Plantão Policial de Araçatuba já funciona no mesmo prédio da CPJ de Araçatuba, inclusive, distante do nosso;

Considerando, por fim, que, em sendo o Plantão Policial vinculado à CPJ de Araçatuba, o Delegado de Polícia Coordenador da mesma irá exercer a fiscalização dos serviços ali prestados, juntamente com o Delegado de Polícia Coordenador do Plantão, já atuando no saneamento de problemas inesperados, providenciando eventual reforço, substituições de emergência, fornecimento excepcional de material (a regra é que busquem nesta Seccional) etc. Resolve:

Art. 1º - A partir da publicação desta Portaria, o Plantão Policial de Araçatuba passa a ser vinculado à CPJ – Central de Polícia Judiciária de Araçatuba;

Art. 2º - Por consequência do artigo 1º, todos os Policiais Civis que, atualmente, labutam no Plantão Policial (inclusive na Carceragem do mesmo) deverão ser removidos para as unidades territoriais que integram a CPJ de Araçatuba;

Art. 3º - Todos os Boletins de Ocorrência, e seus anexos, registrados pelo Plantão Policial, deverão ser direcionados à CPJ, onde serão novamente registrados e, de lá, já serem encaminhados aqueles que devam seguir para outras Unidades Policiais, inclusive, de outros municípios (neste caso, passando pelo expediente desta Seccional, como tudo que é remetido, pelas vias hierárquicas);

Art. 4º - Em razão de concorrerem à escala do Plantão Policial Delegados de Polícia de outras unidades e também de outros municípios (eventualmente, até policiais de outras carreiras), a mesma continuará sendo elaborada nesta Delegacia Seccional de Polícia e assinada por seu Titular;

## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

### COMANDO GERAL

#### DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**Academia de Polícia Militar do Barro Branco**  
**EXTRATO DE CONTRATO**  
**TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº**  
**APMBB-006/19/21**

PREGÃO ELETRÔNICO nº PR-174/0009/21  
 PROCESSO Nº 2021174028  
 CONTRATANTE: ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO – APMBB - UGE 180174  
 CONTRATADA: O. FILIZZOLA & CIA LTDA  
 CNPJ/MF: 61.182.424/0001-09  
 OBJETO: Prestação de serviços de confecção de pastas em couro.

DATA DO CONTRATO: 14/06/2021  
 DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO: 17/06/21  
 Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de 2021, na cidade de São Paulo/SP, compareceram de um lado como CONTRATANTE o Estado de São Paulo, por através da Secretaria da Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Academia de Polícia Militar do Barro Branco, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.198.514/0053-85, com sede na Avenida Água Fria nº 1923, Água Fria, São Paulo/SP, neste ato representada pelo Senhor Tenente Coronel PM Luiz Antônio Rosa, RG nº 19.284.718 e CPF nº 085.742.658-37, e, de outro lado, como CONTRATADA a empresa O. Filizzola & Cia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.182.424/0001-09, neste ato representada pelo Senhor Guilherme Bandle Filizzola, RG nº 9.567.299-0 e CPF nº 073.614.228-29.

As referidas partes, CONSIDERANDO:

a) que em 14/06/21 foi celebrado o Contrato nº APMBB-006/19/21, tendo por objeto a prestação de serviços de confecção de pastas em couro;

b) que na Cláusula Terceira do referido instrumento ficou estabelecida a vigência do ajuste por 30 (trinta) dias, admitindo-se a prorrogação nas hipóteses previstas no artigo 57, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993;

c) que a prorrogação do contrato foi expressamente autorizada e justificada por escrito pela autoridade competente, conforme Despacho nº APMBB-134/19/21.

RESOLVEM, de comum acordo, aditar o Contrato nº APMBB-006/19/21, nos termos do artigo 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o que ora fazem nos termos a seguir expostos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO**  
 O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 20 (vinte) dias, de 18/07/2021 a 06/08/2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO**  
 Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo presente instrumento e que não se revelem com o mesmo conflitantes.

#### DIRETORIA DE FINANÇAS

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O Dirigente da U.O. 180.04 - PMESP, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICOU o Ato de Dispensa de Licitação praticado pelo Dirigente da UGE 180182 – DP, nos autos do Processo nº DP-2021182003, Dispensa de Licitação nº DL-182/0003/21, com base no inciso XIII, artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, que versa sobre a contratação direta de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concurso público, destinado ao provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por Dispensa de licitação, junto à Fundação para Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – VUNESP, inscrita no CNPJ nº 51.962.678/0001-96. (DESPACHO/RA Nº DF-076/10/21).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O presente ato versa sobre a análise da regularidade dos procedimentos adotados no curso da fase externa do Pregão Eletrônico nº CAVPM-173/0020/21 - Processo nº CAVPM-2021173041 -, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção em 01 (uma) aeronave cessna, modelo caravan C 208, com fornecimento de peças e utilização de ferramenta e técnicos próprios e habilitados, nos termos da Oferta de Compra nº 180173000012021OC00080.

Em caráter preambular, é pertinente consignar, sucintamente, que a Unidade Gestora Executora 180173 - CAVPM, após deflagrar a fase externa do procedimento em análise, superados os lastros que norteiam a disputa em questão, declarou vence-

dora do certame licitatório a empresa AXIAL AVIAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.111.558/0001-32, conforme Ata de Sessão Pública (fls. 231/243).

Por conseguinte, a licitante TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.045.457/0008-92, interpôs recurso administrativo (fls. 310/312) no sentido de reformar a decisão do pregoeiro, por meio da desclassificação da recorrida, vez que, em síntese, aquela (i) deixou de apresentar elemento essencial à comprovação da aptidão técnica referente ao objeto licitado, qual seja, a Certidão de Acervo Técnico e os Atestados de Capacidade Técnica Averbados pelo CREA, conforme dispõe o item 5.2.16 do Termo de Referência.

Por sua vez, em sede de contrarrazões (fls. 312/315), a recorrida refutou por completo os elementos trazidos nos memoriais recursais, ao apontar que (i) todos os documentos exigidos pelo item 4 do Edital foram submetidos, de forma adequada e tempestiva, sendo corretamente validados pelo Pregoeiro na sessão pública, bem como, (ii) comprovou sua aptidão técnica à execução do referido objeto, não sendo exigida qualquer outra comprovação e (iii) as instruções e exigências constantes no Termo de Referência - Item 5.2. Das obrigações da Contratada - não fazem parte dos documentos de habilitação, mas não deixam de ser menos importantes, sendo exigências futuras, devendo ser atendidas e respeitadas, contudo, no seu tempo correto, conforme previsto no ato convocatório.

Em seu turno, o Pregoeiro, em sede de parecer sobre o recurso (fls. 315/318), após a análise de todo o conteúdo processual, especialmente, no raciocínio trilhado nos memoriais recursais e contrarrazões, apontou, ao final, que a empresa detentora da melhor proposta atendeu perfeitamente às exigências e os parâmetros delineados no elemento convocatório, não restando móbil capaz de suscitar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, apontando que as razões trazidas à baila pela recorrente, não possuem o condão de reformar a decisão anterior.

Assim, após o recebimento pela Autoridade “A quo” da peça impugnativa em exame, sobem os autos a esta Autoridade “Ad quem”, para análise e deliberação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido: diante de minudenciada avaliação dos autos deste processo, em especial, ao conteúdo consignado no Parecer do Pregoeiro (fls. 315/318), juntado aos autos deste processo - específico quanto às razões impugnativas invocada no recurso -, há de se reconhecer que a alegação da recorrente veio desacompanhada de qualquer materialidade ou suporte basilar capaz de modificar o ato administrativo a que se faz referência, não cabendo, assim, considerar possível a reparação das condutas manifestadas na respectiva sessão pública; nos termos do artigo 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/02, o pregoeiro terá o poder-dever para, durante o julgamento das propostas, buscar aquela mais vantajosa para a Administração, atentando para o critério de menor preço, não obstante a necessidade de observação das especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; nesta esteira, em estrito atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência alheia àquelas definidas na peça de convocação ou em seus elementos integrantes, na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.666/93 e, no caso sub in oculis, não caberia a Administração, sob o risco de nulidade do ato praticado, requerer da proponente atendimento às exigências e obrigações que serão impostas à futura contratada; por consertário, cumpre destacar que os requisitos obrigatórios à habilitação da licitante estão constrictos nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93 e, desta forma, a exigência prevista no subitem 5.2.16. (Obrigações da Contratada) do Termo de Referência da licitação não guarda qualquer relação com as obrigações editalícias necessárias à sua habilitação; neste sentido, em face da ineptidão da recorrente em demonstrar qualquer conduta irregular adstrita à sessão pública, sustentada por meio de elementos de convicção incontestáveis, capazes de evidenciar o comprometimento da futura execução contratual, não restou ameaça ao intransponível interesse público, razão pela qual, não há motivos plausíveis para a reforma do ato praticado; pertine ainda consignar que a Administração deve fiel obediência aos princípios norteadores do processo licitatório, buscando-se sempre a proposta mais vantajosa, atendendo em especial os princípios básicos explicitados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, sendo eles o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos; por fim, verifica-se dos autos que o ato do pregoeiro, que declarou a recorrida vencedora no curso da sessão pública, demonstra-se compatível com o ordenamento jurídico, afastando qualquer lastro de arbitrariedade, devendo assim, ser refutada a tese apresentada pela recorrente, por não apresentar elementos capazes de demonstrar que o julgamento promovido ocorreu em desacordo com o instrumento convocatório.

“Ex positis”, com base no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, no artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no artigo 3º, inciso V, do Decreto Estadual nº 47.297/02, e no artigo 6º, inciso V, da Resolução CEGP-10/02, acolho, como razão de decidir, o parecer do Pregoeiro (fls. 315/318) e, assim, sob a fundamentação “per relationem”, CONHEÇO do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, contudo, no mérito, decido NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não apresentarem razões de fato e de direito capazes de ensejar a reforma das decisões adotadas pela Administração no presente procedimento licitatório.

Por consertário, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, no artigo 3º, incisos VI e VII, do Decreto Estadual nº 47.297/02, e no artigo 6º, incisos VI e VII, da Resolução CEGP-10/02, estando os preços compatíveis com os de mercado, HOMOLOGO os atos praticados pelo Pregoeiro no curso do certame em epígrafe, restando declarada vencedora a licitante que detém a proposta mais vantajosa à Administração Pública, consoante resultado registrado na Oferta de Compra nº 180173000012021OC00080, disponível para consulta eletrônica, a qualquer momento, pelo Sistema BEC/SP. (DESPACHO Nº DF-321/10/21).

fl.2

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

Trata o presente de análise de RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa B T CAR CENTER LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.752.649/0001-88, nos autos do Processo Sancionatório nº CPI8-0011/13/21, em face de sanção administrativa de natureza pecuniária aplicada em seu desfavor (fls. 117/120), cumprindo consignar, em caráter preambular, que:

a empresa em epígrafe celebrou com a Administração o Contrato nº CPI8-018/13/20 (fls. 41/53) e Nota de Empenho nº 2020NE04104, originários do Pregão Eletrônico nº PR-352/019/20, visando à execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação de peças e acessórios de reposição originais, em veículo oficial (1-18029), pertencente ao Décimo Oitavo Batalhão de Polícia do Interior (18º BPM/II);

contudo, a contratada descumpriu o avençado ao deixar de entregar a viatura no prazo estipulado ferindo os critérios e condições previstos no contrato de prestação de serviços, conforme consubstanciado no Memorando nº CPI8-123/42/20 (fls. 05/06), incorrendo, dessa forma, no descumprimento de critérios e condições previstos no contrato, sendo que o inadimplemento contratual em tela ensejou a instauração do processo em epígrafe;

em prestígio aos Princípios do Contratidório e da Ampla Defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a empresa acusada foi formalmente citada (fls. 68) e apresentou suas razões de defesa (fls. 69/71);

em sede de Relatório, o Encarregado do Processo, cotejando as provas produzidas com as alegações de defesa, opinou motivadamente pela aplicação das penalidades previstas em lei, que foram acolhidas em sua totalidade pelo Dirigente da Unidade Gestora Executora do Comando de Policiamento do Interior Oito (CPI-8), conforme consubstanciado no bojo do Despacho nº CPI8-192/01/21 (fls. 109/112);

juntada aos autos do Parecer Referencial C/JP/M nº 1/2017 e respectivas alterações, bem como da Cota C/JP/M nº 21/2020, elaborados pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar nos termos da Resolução PGE nº 29/15, por se enquadrar, o caso em testilha, nos parâmetros e pressupostos das sobreditas manifestações jurídicas e pela observância das orientações nelas contidas;

fundada a instrução processual, sobreveio por parte da Autoridade Instauradora a intenção de aplicar a sanção de (i) Multa, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do inciso III, do artigo 7º da Resolução nº SSP-333/05; bem como proposta de aplicação da sanção de (ii) Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, pelo período de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, c/c artigo 5º, §1º, da Resolução nº SSP-333/05 cuja publicidade se deu por publicação no Diário Oficial do Estado (fl. 121) e intimação à interessada (fls. 123/126);

por efeito de sua irresignação, a empresa, no uso da faculdade assegurada pelo artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal nº 8.666/93, interpôs Recurso Administrativo, intempetivamente (fls. 127/128), a fim de ver reformada a aplicação da sanção “sub examine”, que foi recebido pela Autoridade “A quo”, nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 131/132), e encaminhado a esta Autoridade “Ad quem” para análise e deliberação, por intermédio do Ofício nº CPI8-057/01/21 (fls. 133).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não se pode perder de vista que em toda e qualquer contratação vigi o princípio do “pacta sunt servanda”, exigindo-se, portanto, que os termos avençados sejam fielmente cumpridos pelas partes, valendo aqui inclusive ressaltar que essa exigibilidade de satisfação plena das obrigações e das condições explícitas no instrumento convocatório – na hipótese de figurar a Administração Pública como contratante – são fatores de extrema relevância, já que, por certo, influenciam diretamente na participação pretérita de eventuais licitantes interessados.

Ademais, com a devida “venia”, simplesmente não é concebível que a empresa Recorrente – (i) detentora de aptidão técnica suficiente para elaborar uma proposta financeira adequada, capaz de fazer frente às exigências editalícias, e ainda, (ii) conhecedora dos termos avençados desde a abertura da licitação precedente – deixe de cumprir com obrigações que ferem critérios e condições previstos no contrato de prestação de serviços, limitando-se a invocar alegações cingidas à retórica, norteadas no acolhimento de assertivas, que não vieram, todavia, acompanhadas de documentos apositados, capazes de avaliar as circunstâncias justificantes a que faz, isoladamente, referência, tampouco assumem os contornos de caso fortuito, força maior ou outros motivos legalmente justificáveis, o que inviabiliza a reforma da decisão ora atacada, nos termos da legislação vigente.

Nítidamente, tal comportamento viola o princípio da boa-fé objetiva, por não coadunar com a conduta social e/ou o padrão ético esperados da contratada perante sua relação contratual e, até mesmo, por quebrar a confiança que lhe foi depositada quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas, ao passo que, de forma indubitável, podou qualquer possibilidade de a Administração Policial-Militar ao menos tentar remediar os impactos negativos provocados às suas atividades, intimamente ligadas às missões constitucionais de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública.

Assim, com fidelidade ao contido nos autos deste processo, evidenciado o atendimento às disposições legais e editalícias nos atos administrativos praticados sob o crivo do Dirigente da UGE 180352 – CPI-8, resta a esta Autoridade “Ad quem” deliberar nesta oportunidade pela retidão da decisão ora combatida, uma vez que teve regular processamento, observados inclusive os requisitos principiológicos imprescindíveis à sua validade.

“Ex positis”, em prol do supremo e indisponível interesse público, e com base no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, bem como, no artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Órgão Contratante (fls. 117/120) e assim, sob a fundamentação “per relationem”, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto, contudo, no mérito, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não apresentarem razões de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão adotada pela Administração, mantendo-se incólume, portanto, a sanção pecuniária aplicada. (DESPACHO Nº DF-334/10/21).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O Dirigente da U.O. 180.04 - PMESP, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICOU o Ato de Inexigibilidade de Licitação praticado pelo Dirigente da UGE 180158 – CPI-3, nos termos do caput do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do processo nº 2021158268 (PMESP-PRC-2021/05372), que versa sobre contratação de serviços de manutenção e ajustes em 03 (três) etilômetros, junto à empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.591.590/0001-98. (DESPACHO/RA Nº DF-339/10/21).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O Dirigente da U.O. 180.04 - PMESP, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICOU o Ato de Inexigibilidade de Licitação praticado pelo Dirigente da UGE 180156 – CPI-7, nos termos do caput do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do processo nº 2021156278 (PMESP-PRC-2021/05136), que versa sobre contratação de serviços de manutenção e ajustes em 09 (nove) etilômetros e 09 (nove) impressoras, junto à empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.591.590/0001-98. (DESPACHO/RA Nº DF-341/10/21).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O Dirigente da U.O. 180.04 - PMESP, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICOU o Ato de Inexigibilidade de Licitação praticado pelo Dirigente da UGE 180168 – CPChq, nos termos do caput do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do processo nº 2021168159 (PMESP-PRC-2021/04699), que versa sobre a aquisição de 01 (uma) unidade de Esterilizador de ar para consultório odontológico do Comando de Policiamento de Choque, junto a empresa SUPERAR E ESTERILIZADOR DE AR LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 37.702.600/0001-01. (DESPACHO/RA Nº DF-344/10/21).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O Dirigente da U.O. 180.04 - PMESP, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICOU o Ato de Dispensa de Licitação praticado pelo Dirigente da UGE 180183 – DTIC, nos autos do Processo nº 2021/183/090 (PMESP-PRC-2021/04387), com base no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, que versa sobre contratação de serviço de gestão documental, junto empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.557.929/0001-35. (DESPACHO/RA Nº DF-348/10/21).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O Dirigente da U.O. 180.04 - PMESP, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICOU o Ato de Inexigibilidade de Licitação praticado pelo Dirigente da UGE 180196 – CPTran, nos termos do caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do processo nº 2021196091 (PMESP-PRC-2021/04645), Inexigibilidade de Licitação nº IN-006/11/21, que versa sobre a contratação de serviços de certificação metrológica de 40 (quarenta) etilômetros, junto ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, inscrito no CNPJ nº 61.924.981/0001-58, o qual figurará como órgão executante, fazendo-se consignar como órgão credor o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.662.270/0001-68. (DESPACHO/RA Nº DF-349/10/21).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O Dirigente da U.O. 180.04 - PMESP, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICOU o Ato de Inexigibilidade de Licitação praticado pelo Dirigente da UGE 180155 – CPI-1, nos termos do caput do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do processo nº 2021155156 (PMESP-PRC-2021/05232), que versa sobre contratação de serviços de manutenção e ajustes em 30 (trinta) etilômetros e 30 (trinta) impressoras, junto à empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.591.590/0001-98. (DESPACHO/RA Nº DF-351/10/21).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O Dirigente da U.O. 180.04 - PMESP, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICOU o Ato de Dispensa de Licitação praticado pelo Dirigente da UGE 180157 – CPI-2, nos autos do Processo nº 2021157154 (PMESP-PRC-2021/05551), com base no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 2º, “caput”, do Decreto Estadual nº 48.599/04, que versa sobre a contratação do serviço de 02 (duas) renovações de certificado digital e-CPF, junto à Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP, inscrita no CNPJ sob o nº 48.066.047/0001-84. (DESPACHO/RA Nº DF-353/10/21).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O Dirigente da U.O. 180.04 - PMESP, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICOU o Ato de Dispensa de Licitação praticado pelo Dirigente da UGE 180159 – CPI-4, nos autos do Processo nº 2021159217 (PMESP-PRC-2021/05410), com base no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 2º, “caput”, do Decreto Estadual nº 48.599/04, que versa sobre a contratação do serviço de 12 (doze) emissões de certificado digital e-CPF A3 e 12 (doze) leitoras, junto à Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP, inscrita no CNPJ sob o nº 48.066.047/0001-84. (DESPACHO/RA Nº DF-357/10/21).

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA DE FINANÇAS**  
**COMUNICADO**

O presente ato versa sobre a análise da regularidade dos procedimentos adotados no curso da fase externa do Pregão Eletrônico nº PR-172/0007/21 - Processo nº 2021172040 (PMESP-PRC-2021/02511) -, visando à aquisição de 01 (um) caminhão de transporte de 10 solípedes - BIG, para atender o Regimento de Polícia Montada “9 de Julho” da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Destarte, após análise minudenciada daquilo que foi produzido nos autos, em especial do contido na Ata da Sessão Pública (fls. 510/519), bem como em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 10.520/02, no artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 47.297/02, estando os preços compatíveis com os de mercado, decido HOMOLOGAR os atos praticados pelo Pregoeiro no curso da Sessão Pública, realizada por meio do Sistema da BEC/SP, cujo resultado, contendo a empresa vencedora e a respectiva proposta, encontra-se registrado eletronicamente junto à Oferta de Compra nº 180172000012021OC00254, disponível para consulta, a qualquer momento, pelo site “www.bec.sp.gov.br”. (DESPACHO Nº DF-359/10/21).

fl.2

### COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL

#### CORONEL PM JOSÉ HERMÍNIO RODRIGUES

### COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA

**METROPOLITANA 4 - CAPITAL**  
**DESPACHO Nº CPAM4 –132/14/21**  
**GESTOR DE CONTRATO**

1. O Dirigente da UGE 180188–CPA/M-4, com fundamento no que dispõe o artigo 67 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, resolve:

2. Designar como Gestor Contratual, para acompanhar e fiscalizar os serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de elevador social Ergo, instalado na Sede do 39º BPM/II, situado à Avenida Água de Haia 3311 – Jd Soraia - São Paulo/SP, contratados por meio do Pregão Eletrônico Nº PR-188/0033/21– Processo nº.º2021188138, o 1º Ten PM Marcelo Moraes de Souza, do 39º BPM/II.

3. Fixo as atribuições do Gestor do contrato na seguinte conformidade:

3.1. após a designação formal, adquirir e manter consigo cópia do contrato, edital, Projeto Básico e proposta, devendo tomar integral conhecimento do seu teor;

3.2. conhecer detalhadamente os serviços contratados que serão executados;

3.3. verificar permanentemente a qualidade dos serviços e se a sua prestação corresponde exatamente ao especificado no contrato;

3.4. assegurar a perfeita execução dos serviços estipulados no contrato;

3.5. registrar eventuais ocorrências em formulário próprio – atestado de realização de serviços;

3.6. participar ao superior hierárquico, em tempo hábil para adoção de medidas pertinentes, as situações cujas decisões ou providências estejam além de sua competência, propondo as medidas cabíveis, quando for o caso;

3.7. sugerir aplicação de penalidades à contratada se houver descumprimento das obrigações contratuais;

3.8. propor a rescisão do contrato, por inexecução total ou parcial dos serviços, objetos do contrato, elencando os motivos que justifiquem a medida para decisão da autoridade competente.

3.9. atestar o recebimento dos serviços prestados nas Notas Fiscais / Faturas, conferindo em quantidade e valor, remetendo-as imediatamente para a Seção de Finanças da UGE 180188 – CPA/M-4 para processamento e pagamento;

3.10. comunicar formalmente ao Dirigente da U